

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Laércio Oliveira)**

Regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se agentes de coleta, conservação e limpeza das vias públicas, aqueles que exerçam atividade de coleta, conservação de limpeza das vias públicas, compreendendo-se, inclusive, os agentes que, por meios mecânicos ou manuais, realizam a coleta de resíduos domiciliares, resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de vias públicas, bem como aqueles que executam a limpeza e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º Aos trabalhadores previstos nesta lei, para o exercício profissional, será exigida a conclusão do quarto ano do ensino fundamental ou treinamento específico ministrado pelas empresas prestadoras desses serviços.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, previstas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, ressalvado disposto em convenção ou acordo coletivo.



* C D 2 2 2 8 4 0 8 7 8 7 0 0 *

Art. 5º Aos agentes de coleta de resíduos, conservação e limpeza das vias públicas que exerçam suas atividades em exposição direta e efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário, sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a c ã o

A presente proposta legislativa tem o escopo de identificar e organizar a atuação dos profissionais de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.

Destarte, é imperioso que se proponha a valorização da atuação destes agentes, prevendo a definição da categoria, a carga horária de trabalho, bem como o adicional de exposição de insalubridade. A propositura, nesse sentido, busca fazer justiça a esses profissionais, para que tenham o devido reconhecimento e a erradicação do estigma social.

Vale ressaltar que os profissionais de limpeza e coleta de resíduos exercem suas atividades de forma insalubre, considerando ainda o trabalho árduo inerente às funções, o que as tornam penosas para o organismo humano.

Nesse sentido, cientes da dificuldade de inserção no mercado de trabalho atualmente, uma pandemia global que gerou graves impactos na economia, onde muitos brasileiros perderam seus postos profissionais e a população de baixa renda foi a que mais sofreu com todos esses danos, propomos que a escolaridade exigida para o exercício desses agentes seja a formação até o quarto ano do ensino fundamental, ou a ministração de curso específico para atuação desses agentes de coleta, o que poderá ajudar no sustento de muitas famílias em todo país.

Portanto, diante do exposto, apresentamos esta propositura e pedimos apoio dos nobres parlamentares, para que esses profissionais tenham o devido mérito dada a importância do exercício de suas atividades no cotidiano de toda a sociedade, a manutenção da limpeza, salubridade e conservação das vias públicas.



Sala das Sessões, de julho de 2022.

Laércio Oliveira
Deputado Federal PP/SE



* C D 2 2 2 8 4 0 8 7 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222840878700>